



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 10

26 de Setembro de 2024.

“APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 (PROC. 1.147.989).”

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu PARECER em 26/09/2024.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente da Câmara
Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o(a) **Resolução Nº 10/2024** “APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 (PROC. 1.147.989).”

”. Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 26/09/2024.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Aprovado (a)

Por: 07 votos

Em: 26/09/2024

Mag. de Minas

Presidente

SANCIONADO

Em 27/09/2024

Couto Magalhães de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2024.

APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 (PROC. 1.147.989).

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, do Exercício Financeiro de 2022 (PROCESSO 1.147.989), conforme julgamento da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2024.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente

Vicente Avelar Silva,
Vice-Presidente

Armando Raimundo Ferreira
Secretário

BELO HORIZONTE – MG, 25 DE JULHO DE 2024.

Exmo. Senhor
Lázaro de Paula Lemos
DD. Presidente da Câmara Municipal
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS – MG

REF. CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022 (PROCESSO 1.147.989)

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo DD. Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, nos seguintes termos:

- a) Análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre às Contas do Executivo Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG referente ao Exercício Financeiro de 2022.

1. DA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (GRIFO NOSSO)

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102, DE 2008 (LEI ORGÂNICA DO TCEMG)

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSSO)

II – **pela aprovação das contas, com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; (GRIFO NOSSO)

III – **pela rejeição das contas**, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. (GRIFO NOSSO)

2. DA RESPOSTA

Cuida a referida Intimação, do Parecer Prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a Prestação de Contas Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG, relativas ao exercício de 2022, conforme Processo 1.147.989.

Responsável pelas Contas: José Eduardo de Paula Rabelo

Relator do Processo: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Ministério Público Junto ao TCEMG: Procuradora Cristina Andrade Melo

Não sendo encontradas irregularidades nas contas de 2022 apresentadas, que ensejassem na citação do responsável pela contas, **o Colendo Conselho de Contas, por unanimidade, votou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** em tela, **sendo este também o parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCE**, conforme previsto no inciso I do art. 45 de sua Lei Orgânica – LC 102/08 *in verbis*:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSSO)

II – [...]

O Relator justificou o seu entendimento no seguinte sentido:

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, **proponho a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do senhor José Eduardo de Paula Rabelo, Chefe do Poder Executivo do Município de Couto de Magalhães de Minas no exercício de 2022**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas. (GRIFO NOSSO)

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, **entendo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Eduardo de Paula Rabelo, Chefe do Poder Executivo do Município de Couto de Magalhães de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2022**, com as recomendações constantes na fundamentação.

O TCE/MG apenas fez as seguintes recomendações:

- a) (...) **recomenda-se** ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

- b) **Recomenda-se**, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.
- c) (...) **recomenda-se** à administração municipal que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise detidamente as leis e decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.
- d) **Recomenda-se** ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.
- e) (...) **recomenda-se** ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos saldos da receita apresentados no Balanço Orçamentário e promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis; b) observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

Diante do exposto, cabe à Câmara Municipal, no prazo e forma legal previstos (**data limite: 08.11.2024**), proceder ao julgamento das contas, podendo, para isso, seguir o Parecer Prévio do TCE-MG, ou seja, **aprovar as contas referente ao exercício financeiro de 2022 (PROCESSO 1.147.989)**.

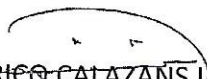
Lembramos que qualquer mudança no Parecer do Tribunal de Contas, como por exemplo, **aprovar as contas do exercício de 2022 com ressalvas ou rejeitá-las**, somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou seja, 06 (seis) votos, conforme previsto no §2º, do art. 31 da CF.

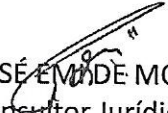
Se houver tendência do Legislativo ou algum fato que possa mudar o parecer prévio do TCE/MG, deverá ser garantido ao gestor responsável, pelas contas de 2022, o devido processo legal, assegurando assim o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por fim, o TCEMG poderá apreciar atos do mesmo exercício “em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.”.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

Atenciosamente,


ODORICO CALAZANS LAVARINI
Consultor Contábil
CRC/MG 55.145


JOSÉ EMÍLIO DE MOURA
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913